



Itarana/ES, 25 de MAIO de 2021.

DA: CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO À: ASSESSORIA JURÍDICA

Ilustríssimo Senhor,

Em **29/04**, pelo procedimento administrativo (em anexo), iniciado através do EI/CMI/ES-DG/Nº 014/2021 DE 29/04/2021, com PROTOCOLO DE FLS 72 – F Nº 060-I DE 29/04/2021, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia da informação, objetivando a modernização dos processos, incluindo os serviços de implantação, treinamento, licença de uso, suporte e hospedagem de ferramentas Web integradas, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no Termo de Referência apresentado inicialmente.

Em 04/05 – encaminhamos email para as seguintes empresas:

METAS CONSULTORIA LTDA – comercial@metasltda.com;

ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA – rafael.nicacio@actcon.com.br;

ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – comercial@agapeconsultoria.com.br e

PROJETA TECNOLOGIA comercial@projetatecnologia.com.br.

Como não obtivemos resposta, no dia 07/05 repetimos a solicitação, tendo recebido neste mesmo dia, respectivamente das Empresas ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA orçamento no valor total de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais); da ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA orçamento no valor de R\$ 107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais) e da METAS CONSULTORIA LTDA orçamento no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Assim, como percebemos, nas cotações apresentadas tem um valor de **R\$** 43.400,00 (QUARENTA E TRES MIL E QUATROCENTOS REAIS) mais próximo do valor contratual atual que é da EMPRESA ÁGAPE e corresponde ao do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2017 de 26/05/2017 – Edital n° 001/2017 de 11/05/2017 que à época ficou num valor global de **R\$** 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS), sendo este um valor mais real. Entendemos desta forma que devemos retirar os demais orçamentos, por estarem com o preço muito elevado e fora do padrão.

Retornando as pesquisas, encontramos contratos para análise dos valores avençados, com objeto assemelhados, sendo:

- CONTRATO Nº 02/2020, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, **VALOR DE R\$ 51.840,00 (CINQUENTA E UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)**;
- CONTRATO Nº 12/2021, CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, VALOR DE R\$64.800,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS), e também propostas que conseguimos junto à esta Câmara quando fizeram recentemente o mesmo procedimento, a saber, da EMPRESA ARCO WEBSITE & E-COMMERCE CNPJ 11.510.840/0001-10, orçado em R\$77.376,00 (SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS) e outra da EMPRESA PENSEDMA CNPJ 07.177.841/0001-18, orçado em R\$63.510,00 (SESSENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Mas, em análise como não estão bem claros quanto à descrição do objeto e, estando os preços quase cinquenta







por cento a mais, o que também prejudica a fixação do preço médio, optamos em não utilizarmos os contratos.

Então no dia 13/05 repetimos a solicitação encaminhando também e-mails para 48 (quarenta e oito) empresas cadastradas no Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Espírito Santo (HTTP://SINDINFO.COM.BR/2015/INDEX.PHP/ASSOCIADOS), tendo recebido resposta das empresas CSI SOLUÇÃO E TECNOLOGIA "não atende ao portfólio de produtos e serviços"; FATTO CONSULTORIA – ESTIMATIVAS, MEDIÇÃO E REQUISITOS DE SOFTWARE ...informando que não atende a demanda; ETAURE/EXODUS "não atendemos o ramo de atividades solicitada".

Como aguardamos **até o dia 17/05** e não recebemos respostas, fizemos uma publicação no DOM/ES – DIÁRIO Oficial dos Municípios, pág.228, Edição 1770, publicação nº 354194 e não recebemos resposta até o momento e nenhum contato de quaisquer empresas.

Diante de todo o exposto a comissão **decidiu optar para fixar como preço médio** o valor orçado pela empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, que é de R\$ **R\$ 43.400,00 (QUARENTA E TRES MIL E QUATROCENTOS REAIS).**

Outro ponto a ser esclarecido é quanto à realização de licitação com exclusividade para ME e EPP: tem-se por certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006 e art. 6°, do Decreto n° 8.538/2015.

Mas, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CR/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (artigo 49, II, da LC 123/2006).

Interpretando-se esse dispositivo, é possível chegar à conclusão de que caso na localidade não seja possível segregar ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP com a capacidade de cumprir as exigências do Edital, então a Administração poderá aplicar as regras excludentes do art. 49, II da LC nº 123/2006, permitindo a participação dos demais fornecedores interessados.

Nesse ponto, cabe registrar que tivemos muitas dificuldades, apesar de diversos contatos e tentativas para obter cotações válidas para balizar esta aquisição. Possivelmente existam empresas ME/EPP na macrorregião, podendo até mesmo existir um mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como tal, sediadas regionalmente. No entanto, esta Câmara não conseguiu um mínimo de 03(três) empresas distintas, visto o desinteresse na participação, o que acreditamos ser devido ao conjunto complexo do objeto que as empresas não se julgam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Deste modo, é prudente não restringirmos a competição por ser temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, que, caso seja concedida sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com resultado deserto, fracassado, em virtude da ausência de fornecedores.

Em analisando novo procedimento, a Administração estaria atribuindo de per si, novos custos para esta contratação, gerando prejuízos que afrontam ao princípio da economicidade.

Entretanto, não se desconhece que a pretensão da norma é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (artigo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assim.

considerando o risco presente na concessão da exclusividade e ausência de parâmetros que afastem esses riscos,

considerando que tal decisão preserva a competividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e,

considerando que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006;

Passamos à decisão da Comissão: "QUE ESTA LICITAÇÃO NÃO SERÁ EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, diante da impossibilidade de identificar a existência de fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria e sediados local e regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório".

Por fim, mediante a SÚMULA 247, transcrita e com grifo nosso:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Esta Comissão decide que se for pelo menor preço por item, haverá possivelmente divisão do objeto o que prejudicaria a prestação do serviço, que atualmente é executado de forma integrada, haja vista que sistemas diferentes podem apresentar por exemplo, interface ou banco de dados diferentes, estruturas de programação diferentes no desenvolvimento do softwares (pois seria necessário comunicação entre as empresas) e por ser um procedimento de competitividade não podemos sugerir se estariam dispostas a colaborarem umas com as outras.

Diante do exposto encaminhamos o presente procedimento para análise e parecer quanto à Minuta do Edital, preço médio, licitação não exclusiva para ME e EPP.

Atenciosamente.

GERALDO ANTONIO DAL COL

PRESIDENTE

JAUDETE DE LIMA MALTA

MEMBRO CPL

MARIA BERNADETE DE MARTIN ROLLA

MEMBRO CPL

RECEBI EN

ASSINATURA